



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10315.000915/2002-03
Recurso nº 148.420 Embargos
Acórdão nº 9101-001.464 – 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2012.
Matéria MULTA ISOLADA
Embargante Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte
Interessado Industrial Bopil de Calçados Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - Configurada a contradição entre o que foi decidido e o que constou da ementa e da página de rosto do Acórdão, acolhem-se os embargos para sanar a contradição, procedendo-se às correções de maneira a espelhar o que realmente foi decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificação da ementa do Acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela DRF de Juazeiro do Norte, frente ao Acórdão nº 9101-00.527, de 26 de janeiro de 2010.

O acórdão embargado foi prolatado em julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que cancelara a exigência da multa isolada aplicada sobre a CSLL devida a título de estimativa.

O Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte, autoridade competente para execução do acórdão, apresentou os embargos alegando contradição entre a ementa e a parte dispositiva e os fundamentos/conclusão do voto nominado vencedor, de minha lavra.

Instado a informar nos termos regimentais, manifestei-me pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

De acordo com o art. 65 do Regimento Interno, “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

A contradição apontada pela autoridade embargante efetivamente existe, senão vejamos:

A ementa tem a seguinte dicção:

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - MULTA ISOLADA. Em função de expressa disposição legal, deve ser aplicada multa isolada sobre os pagamentos que deixaram de ser realizados, concernentes ao imposto de renda a título de estimativas seja qual for o resultado apurado no ajuste final do período de apuração.

Por seu turno, a decisão lavrada foi a seguinte:

*“Acordam, os membros do colegiado, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Andrade Couto (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Claudemir Rodrigues Malaquias e Carlos Alberto Freitas Barreto. **Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.**”(negritos apostos)*

O relator do processo, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, direcionou seu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência da multa isolada, mas com percentual reduzido para 50%.

Contudo a Turma, em sua maioria, não acompanhou o Relator, que foi seguido apenas pelos votos dos Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Claudemir Rodrigues Malaquias e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Os fundamentos do voto vencedor foram no sentido da impossibilidade de exigência da multa questionada, e a conclusão foi para “(....) **NEGAR** provimento ao Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Assim, devem ser acolhidos os embargos para sanar a contradição apontada, adequando à ementa e a proclamação da decisão ao que efetivamente restou votado, como a seguir:

Ementa:

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Incabível a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de

estimativa quando a apuração do tributo devido com base no balanço anual revela base negativa de CSLL.

Decisão:

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Andrade Couto (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Claudemir Rodrigues Malaquias e Carlos Alberto Freitas Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

É como voto

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri